



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 291/03**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 23.05.2003**

**PROCESSO Nº 1/2534/1997**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199713631**

**RECORRENTE: Britanite S.A. Indústrias Químicas**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas detectada pelo Levantamento Quantitativo de Estoque. Ação fiscal parcialmente procedente pela redução na base de cálculo decorrente de trabalho pericial. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a Autuada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 61.006,50 (sessenta e um mil, seis reais e cinquenta centavos) no exercício de 1995, infringindo assim o disposto no art. 113 do Dec. 21.219/91, e sujeitando-se à penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" da referida legislação.

As Informações Complementares aduzem que o contribuinte autuado circula com operações internas e interestaduais de compras e vendas de dinamite.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 97.03234, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios Totalizador, de Entradas e de Saídas por Documento, cópias dos livros Registro de Inventário, de Entradas e de Saídas, bem como de notas fiscais referentes a todo o período fiscalizado.

Às fls. 586/592 repousa a impugnação da Autuada, em que a mesma invoca preliminares, como cerceamento de seu direito de defesa pela não devolução dos livros e documentos fiscais por parte da SEFAZ, e nulidade por deficiência na descrição do fato gerador da obrigação. No mérito, limita-se a dizer que a acusação apóia-se em falsas premissas, negando a infração apontada na inicial.

O pedido de perícia da julgadora singular resta prejudicado, conforme informação de fl. 598, levando a mesma a decidir pela total procedência da ação fiscal, nas bases em que foi proposta pelo agente autuante.

Intimada da decisão condenatória, interpõe a Autuada recurso voluntário, onde repete as preliminares argüidas na impugnação, e no mérito aponta, por amostragem, erros nos trabalhos dos agentes autuantes, pugnando por perícia.

A Consultoria Tributária pede realização de trabalho pericial para refazimento do relatório totalizador, que resulta em diminuição da base de cálculo apontada no AI.

Ante tal resultado, a Consultoria Tributária opina pelo parcial provimento ao recurso, com a condenação da Autuada com base nos trabalhos periciais, opinião referendada pela nobre Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas no exercício 1995, no montante de R\$ 61.006,50, detectada mediante Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque-SLE.

Em sua peça recursal, a Autuada aponta por amostragem alguns erros na confecção do Relatório Totalizador, levando a Consultoria Tributária a pedir realização de perícia objetivando responder os questionamentos levantados pelo contribuinte, resultando a revisão em diminuição da base de cálculo para R\$ 28.178,00.

As preliminares de nulidade argüidas pela recorrente carecem de fundamento, não merecendo, portanto, acatamento. Primeiro porque consta nas informações complementares que a Sra. MARIA IVONEIDA ALVES DOS SANTOS, procuradora da Autuada, recebeu de volta todos os documentos da empresa, sucumbindo a alegativa de cerceamento do direito de defesa pela não devolução, por parte da SEFAZ, dos livros e documentos fiscais. Segundo porque a acusação fiscal está perfeitamente clara e bem descrita, não deixando margem a dúvidas quanto à infração apontada no AI, inclusive com a consignação do artigo infringido, qual seja, o 113 do Dec. 21.219/91.

No mérito, porém, merece parcial acatamento as razões da Recorrente. Os erros do levantamento de estoque apontados na peça impugnatória, reforçados que foram no recurso voluntário, inclusive com a constatação pela própria julgadora singular de possíveis falhas, conforme fl. 595, vieram à tona pelo trabalho pericial realizado a pedido da Consultoria Tributária, que resultou em diminuição da base de cálculo.

Assim, por ferir o disposto no art. 113 do Dec. 21.219/91, que estatui a necessidade de exigir-se documentos fiscais daqueles que devam emití-los, caracterizada está a infração cometida pela Autuada, detectada pela análise de seus livros e documentos fiscais.

A condenação, contudo, deve recair sobre a base de cálculo achada pela perícia, e não pela acusação inicial do auto de infração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória recorrida, julgando parcialmente procedente a ação fiscal pela redução na base de cálculo.

É o voto.



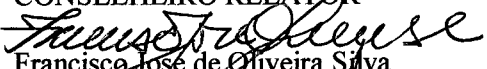
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória pela 1ª. Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da atuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2003.

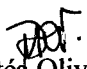
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

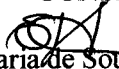
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

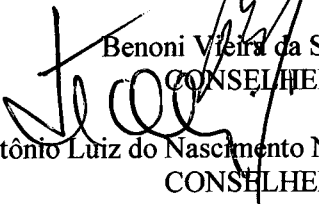
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

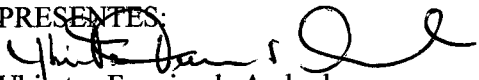
  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO